



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ 2022**

**Dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento por vídeo e áudio na área de recepção de todos os serviços públicos de saúde e no PRONTO ATENDIMENTO do Hospital Santa Casa de Misericórdia no município de SANTANA DO LIVRAMENTO**

**Art. 1º** O sistema de monitoramento por vídeo e áudio da recepção deverá ser implantado em todos os serviços públicos de saúde e no PRONTO ATENDIMENTO do Hospital Santa Casa de Misericórdia do município de Santana do Livramento

Parágrafo único. Tal monitoramento deverá ocorrer exclusivamente na área de recepção dos serviços citados no Art. 1º e do tipo gravado para que seja visualizado.

**Art. 2º** O sistema de monitoramento funcionará como uma ferramenta de avaliação dos serviços e do processo de trabalho, podendo ser utilizado para discussão em equipe no que se refere às demandas acolhidas na recepção e melhoria na qualidade de atendimento e práticas de saúde.

Parágrafo único. Na recepção dos serviços referidos no Art. 1º deverá conter comunicado sobre a existência de monitoramento o qual deverá ser fixado em local visível e de acesso facilitado.

**Art. 3º** O monitoramento de áudio e vídeo poderá ser utilizado pelas equipes de saúde dos serviços, pelos coordenadores, pelo controle social, bem como pela ouvidoria do Município.

**Art. 4º** O pedido da utilização de tal monitoramento deverá ser encaminhado formalmente ao Executivo Municipal.

<sup>1</sup>Lei Orgânica Municipal.

**Art. 102** –Compete privativamente ao Prefeito:

XIV – prestar a Câmara Municipal, dentro de dez dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

**Art. 103** – Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atendem contra a constituição

Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, especialmente:

IV – o cumprimento da leis e das decisões judiciais.

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,  
Santana do Livramento - RS, 97573-432  
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador  
**Enrique Civeira**  
**Neneco**

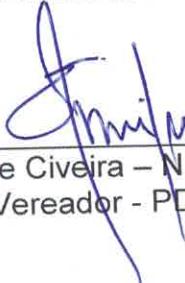


Parágrafo único. Tal pedido deverá ser formalizado, contendo a justificativa do acesso, cabendo ao Executivo Municipal apreciar e deliberar sobre tal acesso.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aplicação desta Lei, para implantar e disponibilizar o referido no Art.1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 31 de março de 2022.

  
Enrique Civeira – NNECO  
Vereador - PDT

<sup>1</sup>Lei Orgânica Municipal.

Art. 102 – Compete privativamente ao Prefeito:

XIV – prestar a Câmara Municipal, dentro de dez dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

Art. 103 – Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atendem contra a constituição

Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, especialmente:

IV – o cumprimento da leis e das decisões judiciais.



## JUSTIFICATIVA

O presente ante projeto de lei objetiva facilitar a avaliação do processo de acolhimento nos diferentes níveis de atenção, bem como possibilitar o monitoramento das demandas, visando à melhoria da qualidade do serviço de saúde ofertado aos usuários dos serviços públicos de saúde.

### ***Lei de iniciativa parlamentar que prevê instalação de câmeras de segurança em escolas públicas é constitucional***

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

### ***Manifestação***

Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. “Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes”, afirmou.

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

<sup>1</sup>Lei Orgânica Municipal.

Art. 102 –Compete privativamente ao Prefeito:

XIV – prestar a Câmara Municipal, dentro de dez dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

Art. 103 – Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atendem contra a constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, especialmente:

XIV – o cumprimento da leis e das decisões judiciais.



No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. "Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição", concluiu.

Assim, o ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio.

A proposta também visa dar maior segurança aos pacientes e também aos servidores públicos que atendem os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) oferecido pelo Município.

A instalação de um sistema de monitoramento, em que seria feita a gravação de áudio e vídeo nas dependências das unidades de saúde, possibilitaria obter maior eficiência durante o horário de atendimento ao público que utiliza os serviços disponibilizados nas unidades de saúde. O Sistema de Monitoramento funcionaria também como uma forma de segurança para todos os usuários do SUS uma vez que teríamos à disposição, sempre que necessário, todas as imagens e áudios, no surgimento de qualquer dúvida referente a prestação de serviços dos funcionários públicos e também as atitudes dos usuários da Rede Pública de Saúde do Município.

As câmeras serão instaladas em todo o âmbito público do estabelecimento, resguardando os direitos dos pacientes e até mesmo da equipe médica. O monitoramento, como dito linhas atrás, será feito somente na área pública dos Postos de saúde, tendo a privacidade do paciente e do profissional da saúde preservados na hora da realização dos atendimentos.

<sup>1</sup>Lei Orgânica Municipal.

Art. 102 – Compete privativamente ao Prefeito:

XIV – prestar a Câmara Municipal, dentro de dez dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

Art. 103 – Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atendem contra a constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, especialmente:

IV – o cumprimento da lei e das decisões judiciais.

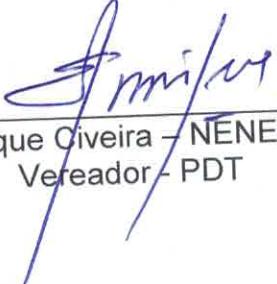
R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,  
Santana do Livramento - RS, 97573-432  
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador  
**Enrique Civeira**  
**Neneco**



A gravação em áudio e vídeo poderá ser solicitada sempre que necessário pra algum tipo de investigação ou dúvidas que possam surgir, sendo que as imagens poderão ser cedidas de acordo com a legalização formal dos pedidos junto Secretaria de saúde ou por ordem judicial, com o intuito de solucionar algum ato ilícito que possa exigir mais detalhes da situação.  
Por esse motivo solicito junto ao Executivo Municipal a implantação desse Sistema de Monitoramento como forma de tranquilizar toda a população e também ao servidor público, que terá mais uma forma de justificar possíveis injustiças que possam ocorrer no âmbito do seu trabalho.

Sant'Ana do Livramento, 31 de março de 2022.

  
Enrique Civeira - NENECO  
Vereador - PDT

<sup>1</sup>Lei Orgânica Municipal.

**Art. 102** – Compete privativamente ao Prefeito:

XIV – prestar a Câmara Municipal, dentro de dez dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder

Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

**Art. 103** – Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atendem contra a constituição

Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, especialmente:

IV – o cumprimento da lei e das decisões judiciais.